



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 25 de julho de 2021.

**Of. nº 12/2021**

Ao

**Exm.º Sr. Vereador Murilo Vítor Soares de Moraes (Dr. Murilo)**

Itaberaba-BA.

**Assunto:** PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30/2021. Comunica inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo n.º 359/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30/2021 de autoria do vereador Dr. Murilo Vítor:** Altera a Lei nº 1.498, de 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA  
Presidente

*Adaias R. da Silva*  
Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA  
Membro

*Fredson de Oliveira Silva*  
Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA  
Membro

*RECEBIDA  
27/07/2021  
M.M.*

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO230721CMI

---

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.498/2017, COM VISTAS À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ZONA AZUL – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 30/2021, de autoria do Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.498/2017, com vistas à concessão de isenção do pagamento da tarifa do sistema de estacionamento zona azul.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.



No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelam as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já assentou seu entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 239458 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 26-02-2015)

Outros tribunais pátrios, mais recentemente, seguiram a mesma toada. Veja-se:

---

<sup>1</sup> Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA - REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210384160000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/06/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei.

Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21693871820198260000 SP 2169387-18.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019).

Outrossim, vislumbra-se que a proposição não restou instruída dos requisitos previstos no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 30/2021, de autoria do nobre Vereador Murilo Vitor Soares de Moraes, pelo que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 23 de julho de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

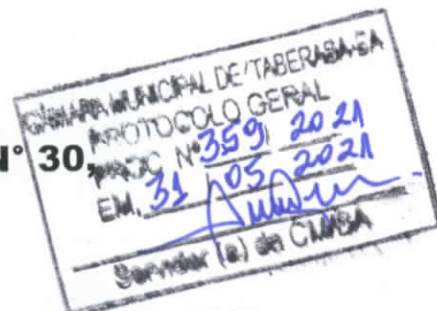


# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30

DE 31 DE MAIO DE 2021



Altera a Lei nº 1.498, de 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica inserido um inciso, que será o V, ao artigo 10 da Lei Municipal nº 1.498, de 08 de novembro de 2017, que "dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências", com a seguinte redação:

"V - os veículos automotores de pessoas idosas ou portadoras de deficiência, física ou mental, devidamente identificados por credenciais no painel ou selos colados em seu para-brisa."

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem corrigir a legislação existente, uma vez que o benefício da isenção da área azul (Zona Azul) para os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência trata-se de medida das mais importantes e que já deveria ter sido concedida há bastante tempo.

Atualmente temos em torno de 2% das vagas para idosos e deficientes na Zona Azul de Itaberaba e isto lhes garante o local para estacionar, mas, por sua vez, não lhes proporciona a isenção, o que já poderia ter sido feito quando foi implantado o sistema rotativo de estacionamento no Município.

*pt*



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

A falta de apoio de isenção tarifária cria um desconforto às pessoas idosas, que muito já contribuíram ao nosso município e país, e também às pessoas portadoras de deficiência física o mental, que sofrem por suas limitações. Nossa sociedade avança com mecanismos tecnológicos e também com referência na saúde, mas observamos que as políticas públicas precisam avançar mais, por isso, proporcionar benefícios de isenção é uma obrigação ética e jurídica.

Hoje em dia os idosos e deficientes físicos têm isenção em ônibus, além de outros benefícios. Em alguns municípios, idosos têm descontos nas tarifas de água e, deficientes físicos, na compra de veículos.

Esperamos, pois, que possamos corrigir este erro da legislação vigente e, portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para que seja proporcionada a isenção ora pretendida, ao que antecipadamente agradecemos.

**Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.**

  
**Vereador MURILO VÍTOR SOARES DE MORAES**  
"Dr. Murilo Vitor"




# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.498

DE

08 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 08/11/2017  
Ass. 

**Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A utilização de estacionamento rotativo de veículos automotores, nas vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba, estado da Bahia, em locais a serem determinados e na condição de áreas especiais de estacionamento, denominado Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, reger-se-á pelas disposições desta lei.

**Art. 2º** - A exploração e execução dos serviços técnicos, administrativos e operacionais do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL serão realizadas indiretamente, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

**§ 1º** - A concessão a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada a pessoa jurídica que oferecer melhor proposta, em processo licitatório.

**§ 2º** - Caberá à concessionária do serviço público de que trata esta lei gerir o produto decorrente da exploração do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 3º** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, será operacionalizado de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min, e aos sábados, das 08h00min horas às 13h00min horas.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Estacionamento ZONA AZUL é livre aos sábados, após as 13h01min, aos domingos e feriados e nos demais dias da semana, das 18h01min às 07h59min do dia seguinte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

**Art. 4º** - Os tempos máximos de permanência de 02 e de 04 horas, constarão das placas de regulamentação do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado os referidos tempos, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no CTB.

**Art. 5º** - A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL por veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, far-se-á mediante o pagamento de tarifa única.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal, reajustará a tarifa única sempre que necessário, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 2º** - A permanência do condutor ou passageiro, no interior dos veículos de passeio, caminhonetes, camionetas, veículos de carga e descarga, não o desobriga do pagamento da tarifa do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**§ 3º** - Os veículos de carga e descarga respeitarão os horários estabelecidos em legislação municipal já vigente sem prejuízo do pagamento para o Sistema de Estacionamento ZONA AZUL.

**Art. 6º** - A operação de carga e descarga de mercadorias será realizada em locais e horários identificados por sinalização vertical e horizontal específica.

**Art. 7º** - As vagas destinadas a Portadores de Necessidades Especiais - PNE, devem corresponder a 2% (dois por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta o art. 25 da Lei Federal nº 10.098/00 e Resolução CONTRAN Nº 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 8º** - As vagas destinadas a Idosos devem corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas operadas nas áreas do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, conforme determina a Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), capítulo X em seu art. 41 e Resolução CONTRAN Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Art. 9º** - Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte da Prefeitura de Municipal de Itaberaba, estado da Bahia, a Gestão do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, que deverá acompanhar todo o processo, a saber: implantação, operacionalização, comercialização de carnês e cartões, manutenção corretiva da sinalização vertical, fiscalização, e prestação de contas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

**Art. 10** - Não estarão sujeitos ao pagamento de tarifa no Sistema de Estacionamento ZONA AZUL:

- I – veículos oficiais, devidamente identificados, pertencentes à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Itaberaba;
- II – veículos oficiais, devidamente identificados, da União e do Estado da Bahia;
- III – veículos dos órgãos de imprensa, quando exclusivamente em serviço de atividade noticiosa e informativa, devidamente identificados;
- IV – Ambulâncias e veículos da Polícia Militar e Civil, e Corpo de Bombeiros, quando em atividades de atendimento policial e socorro.

**Art. 11** - A cobrança de tarifa para o estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Sistema de Estacionamento ZONA AZUL, não acarretará, para o Município de Itaberaba, estado da Bahia, para a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou para a concessionária dos serviços, a obrigação de guarda e vigilância do veículo, nem a responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus ocupantes vierem a sofrer.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Poder Executivo autorização para majoração da tarifa única.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de novembro de 2017.**

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

**DAVID DOS ANJOS SAMPAIO**  
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato  
foi publicado no Diário Oficial  
do Município de Itaberaba em  
08/11/2017  
Ass. (Ass. Municipal)